



Apelação Cível n. 017.2005.000578-8 001

Relator : Des. José Di Lorenzo Serpa
Apelante : Maria Auxiliadora Bento Fernandes
Apelado : Município de Esperança

PARECER

A apelante pretende reformar decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu, sem apreciação do mérito, ação de cobrança aforada em desfavor do Município de Esperança.

Narra que o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo afirmando a existência de coisa julgada, o que não ocorre na hipótese, vez que a outra demanda em que litiga com o Município não envolve a mesma questão jurídica. Indica que naquela ação debate o pagamento do salário mínimo, ao passo que a presente demanda envolve a aplicação de redutor sobre os vencimentos da promovente.

O Município apelado não ofertou resposta.

É o breve relato.

Em que pese a argumentação da promovente, a decisão não merece qualquer reparo.

De fato, o Juízo de primeiro grau, com elogiável argúcia, percebeu que a promovente, através da presente demanda, pretende impor uma nova condenação ao Município em evidente *bis in eadem*.

Ora, conforme se depreende dos autos, os servidores públicos municipais tiveram seus salários reduzidos aquém do mínimo legal, alguns, como no caso da autora, em razão da aplicação de um redutor, previsto em lei municipal, que autorizava o pagamento compatível com a carga horária.

Na ação anteriormente aforada, a promovente teve reconhecido o direito de perceber o equivalente ao mínimo, a despeito da carga horária desenvolvida. Esta ação significou, na prática, o afastamento do redutor, com os vencimentos da promovente alcançando o mínimo legal. É o que se vê da cópia da sentença acostada às fls. 43/45.

Agora, a autora pretende contestar diretamente o redutor para obter o pagamento das importâncias descontadas a tal título.

Ocorre, como bem observou o Magistrado sentenciante, que tais verbas já se incluíram na pretensão outrora aforada, de maneira que, acolhida esta aqui deduzida, haveria verdadeiro *bis in eadem*, acabando a autora por auferir um *plus* em seu salário.

De fato, o redutor era utilizado para dar uma aparência de legalidade aos vencimentos pagos em valor inferior ao mínimo, de maneira que, ao receber as diferenças postuladas na outra demanda, a promovente já obteve o ressarcimento devido, sendo incabível que o pleiteie novamente, sob outro enfoque jurídico.

Por tais motivos, somos pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 12 de março de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça